

AS MISSÕES DE OBSERVAÇÃO INTERNACIONAL DAS ELEIÇÕES, INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

INTERNATIONAL ELECTORAL OBSERVATION, AN INSTRUMENT TOWARDS
THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS

Marcelo Ramos Peregrino Ferreira¹

Recebido em 21/10/23 e aprovado em 16/11/23.

RESUMO

O artigo pretende traçar os principais pontos para a compreensão das missões de observação eleitoral, a partir do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos. Após a incursão no tema da internacionalização dos direitos humanos, são apontados os específicos diplomas normativos internacionais, bem assim os respectivos códigos de conduta para os observadores, bem como o conceito, função e história das missões. Finalmente, é apresentada a primeira regulação nacional sobre o tema para a eleição de 2022.

Palavras-chave: Observação Eleitoral; missões; Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos.

ABSTRACT

The article aims to outline the main points for understanding electoral observation missions, based on the International System for the Protection of Human Rights. After the foray into the topic of internationalization of human rights, specific international normative diplomas are highlighted, as well as the respective codes of conduct for observers. The concept, function and history of missions are also pointed out. Finally, the first national regulation on the topic for the 2022 election is presented.

Keywords: Electoral Observation; missions; International System for the Protection of Human Rights.

¹ Doutor em Direito (Universidade Federal de Santa Catarina), advogado e Diretor de Relações Internacionais da Transparencia Electoral America Latina, ([Home - Transparencia Electoral](#)).

Sumário: 1. O Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos; 2. As Missões de Observação Eleitoral – MOE; 3. A Carta Democrática Interamericana da OEA; 4. Os Códigos de Condutas; 5. O marco regulamentar brasileiro: a Res/TSE n. 23.678, de 17 de dezembro de 2021; 6. O marco regulamentar brasileiro: a Res/TSE n. 23.678, de 17 de dezembro de 2021; 7. Conclusões; Referências.

1. O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A devida compreensão do papel das missões de observação deve levar em consideração o cenário normativo internacional, em especial os sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, porque se circunscrevem aos fins dessas redes transnacionais como um instrumento relevante. Isolada desse quadro, a compreensão da missão fica empobrecida, perdendo seu vigor. Portanto, é importante, de forma panorâmica, ao menos, tratar desse importante pano de fundo: os direitos humanos².

É mirando os horrores da Segunda Guerra Mundial que surge o capítulo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A incapacidade do Estado-nação de preservar um mínimo de proteção aos direitos humanos levou, dentre outras razões, à internacionalização do tema e à criação de um aparato internacional para a efetivação desses direitos com a criação da Organização das Nações Unidas – ONU.

Não é coincidência que na Carta da Organização das Nações Unidas – ONU estão inseridas inúmeras menções aos direitos humanos e uma obrigação do respeito universal e efetivo das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. A Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, dá início à expansão do tema dos direitos humanos como um “ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações”, trazendo as noções de universalidade, inerência, de igualdade entre os homens, dentre outros atributos que vão marcar as constituições posteriores³.

Aquela soberania alargada dos Estados em relação aos seus súditos é substituída pela internacionalização dos direitos humanos, sinalizando para a necessidade de obediência a um parâmetro mínimo de proteção aos direitos humanos

² Sobre o recorte aqui proposto, a bibliografia é ampla, mas pode-se citar: Fachin, 2015; Piovesan, 2013a, 2013b; Mazzuoli, 2011, 2013; Carvalho Ramos, 2014.

³ ONU, 1948.

e, por conseguinte, pela atuação desses organismos nos casos de violações reiteradas a esses direitos.

Nessa linha, vêm os tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), entre outras.

O Brasil filia-se ao sistema ONU tendo aderido, após a Constituição de 1988, a todos esses tratados de proteção aos direitos humanos. Além do chamado sistema da Organização das Nações Unidas - ONU, tem-se, mais recentemente, a organização de sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, de pertinente interesse, o Sistema Interamericano dos Direitos Humanos, tendo como documento mais importante a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.

A inserção nacional nesse sistema de proteção se dá, no plano mais evidente e imediato, pela firmatura desses tratados internacionais e assunção das obrigações instituídas, mas também é ilustrado pelo ideal de cooperação entre esses atores e países.

No caso do Sistema Interamericano, o Brasil se submeteu ainda à cláusula facultativa de jurisdição da Corte e, por conseguinte, também deve respeito à sua jurisprudência. Vale lembrar a recomendação do Conselho Nacional de Justiça para a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴. De igual modo, é o enunciado 5 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre o mesmo tema⁵.

A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos tem generosa conceituação dos direitos políticos e, dada a importância, prevê formas específicas e exclusivas da restrição desses direitos fundamentais⁶.

⁴ Diz o ato do Conselho Nacional de Justiça: “Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário: I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas” (CNI, 2022).

⁵ Portaria TSE n. 348 de 28 de maio de 2021: “Enunciado 5 A Convenção Americana de Direitos Humanos e as demais normas que integram o sistema interamericano de direitos humanos podem ser invocadas como fundamento jurídico para a defesa de direitos políticos no Brasil, cabendo aos juízes e cortes eleitorais exercerem o controle de convencionalidade” (TSE, 2021).

⁶ A convenção foi internalizada pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Veja-se o conteúdo dos direitos

A Constituição de 1988, documento vital da transição democrática, é tocada por essa internacionalização dos direitos humanos, incorporando esses valores e prevendo cláusula de abertura para os tratados internacionais.

Há, com efeito, uma indissociabilidade inequívoca entre os direitos fundamentais, Constituição e Estado de Direito, como alinhava Ingo Sarlet, ao afirmar a necessidade de limitação da atuação estatal, “mediante a garantia de determinados direitos e do princípio da separação de poderes”⁷. É nessa perspectiva da fruição de direitos, sob a égide do constitucionalismo, restringindo os ímpetos do poder estatal, que a democracia se realiza e floresce.

A imbricação é recíproca na medida em que o regime democrático é aquele destinado exatamente à participação e domínio do povo, sendo que a “positivação e a garantia do efetivo exercício de direitos políticos (no sentido de direitos de participação e conformação do *status* político) podem ser considerados o fundamento funcional da ordem democrática e, neste sentido, parâmetro de sua legitimidade”⁸.

Assim, o cenário dos direitos políticos em determinado país é termômetro da qualidade de sua democracia.

Há, destarte, um esforço internacional de promoção desses direitos e intercâmbio para a melhoria dos processos internos, com vistas à promoção de uma proteção mínima para os direitos humanos. As missões de observação internacional são instrumentos privilegiados dessa ação internacional.

2. AS MISSÕES DE OBSERVAÇÃO ELEITORAL - MOE

Nesse quadro de convivência entre ordenamentos doméstico e internacional de proteção dos direitos humanos, reconhece-se a possibilidade da atuação desses organismos internacionais em eventos internos, sendo a eleição um elemento primordial para definição da natureza de um país como democrático.

políticos: “1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: a) de participar da direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; b) de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país. 2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades e a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal” (Brasil, 1992a). Acerca da limitação dos direitos políticos pela Lei da Ficha Limpa, em contraste com a Convenção Americana vide: Ferreira, 2016.

⁷ Sarlet, 2011, p. 58.

⁸ Op. cit., p. 61.

As eleições e os direitos políticos estão previstos nos principais tratados internacionais sobre direitos humanos⁹. Vale citar, com destaque, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.

O Pacto (art. 25) consagra o direito de participação dos assuntos públicos e o de “votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores”¹⁰, além do acesso igualitário às funções públicas de seu país.

A Convenção, de seu turno, como já mencionado, dá um tratamento bastante abrangente dos direitos políticos, salvaguardando-os de excessivas admoestações domésticas pela inclusão das formas exclusivas da mitigação que só podem ocorrer por motivos de “idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal”. Na mesma medida, mesmo em casos de suspensão de garantias, ou seja, guerra, perigo público ou ameaça ao Estado, os direitos políticos devem ser preservados, em eloquente manifestação sobre a sua relevância¹¹.

Em tempos de crise democrática verificada por diversas fontes¹² e de dúvidas sobre a integridade dos sistemas eleitorais, as missões têm adquirido ainda mais relevância como meio de validação da legitimidade de um determinado processo eleitoral.

Neste processo de deterioração democrática, o olhar interno sobre as práticas eleitorais ajuda, sem dúvida, a resgatar a confiança do povo em seu sistema eleitoral. De mesmo modo, a hostilidade às missões de observação é um dado preocupante.

⁹ Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (art. XX); a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 21); no Protocolo 1 ao Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (art. 3º); no Pacto Internacional dos Direitos Políticos (art. 25); na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 23); na Carta Democrática Interamericana (arts. 2º e 3º), dentre outros documentos internacionais.

¹⁰ Brasil, 1992b.

¹¹ Dispõe o art. 27 da Convenção Americana: “Suspensão de Garantias 1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social. 2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica), 4 (Direito à vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 6 (Proibição da Escravidão e Servidão), 9 (Princípio da Legalidade e da Retroatividade), 12 (Liberdade de Consciência e de Religião), 17 (Proteção da Família), 18 (Direito ao Nome), 19 (Direitos da Criança), 20 (Direito à Nacionalidade) e 23 (Direitos Políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos” (Brasil, 1992a).

¹² Dentre outros, pode-se citar os seguintes dados e fontes: 1. Nível da democracia do ano de 2021 está no mesmo

Ao lado dessa função relacionada à legitimidade das eleições, as MOE também auxiliam na melhoria dos processos eleitorais internos, por meio da análise e das sugestões surgidas com o relatório final da missão.

Portanto, o objetivo mais evidente dessa atuação internacional é a promoção da democracia e dos direitos humanos, nos termos dos princípios eleitorais aceitos em matéria de eleições democráticas autênticas.

Em síntese do tema, pode-se afirmar que as missões podem servir para o reforço da integridade dos processos eleitorais, da promoção da confiança dos cidadãos, e do incremento à melhoria do próprio processo eleitoral, como está anunciado na Declaração dos Princípios da Observação Eleitoral Internacional¹³:

A observação eleitoral internacional pode reforçar a integridade dos processos eleitorais, desencorajando e expondo irregularidades e fraude, e fornecendo recomendações para melhorar os processos eleitorais.

A observação eleitoral internacional pode promover a confiança dos cidadãos, quando tal se justifique, promover a participação dos eleitores e atenuar eventuais conflitos pós-eleitorais.

A observação eleitoral internacional pode servir igualmente para melhorar o entendimento internacional através da partilha de experiências e informações sobre o desenvolvimento da democracia.

As MOE vêm se organizando desde a década de 1960 em um conceito bastante indefinido com um caráter simbólico, iniciando-se, em 1962, com a participação de três delegados da Organização dos Estados Americanos – OEA nas eleições da Costa Rica¹⁴. Essa é a chamada primeira geração das MOE.

As eleições da Nicarágua, em 1990, foram um marco para a segunda geração da MOE, assinalando a transição de muitos países de um horizonte autoritário para regimes democráticos. Nessa fase, foram ampliados os temas e passou-se a realizar uma avaliação mais aprofundada dos diversos assuntos do processo eleitoral. Desde então, o foco passa a ser a criação de metodologias e *standards*, tanto para a avaliação em si como para os conceitos mais funcionais acerca do tema.

nível de 1989 (V-Dem Institute, 2022); 2. Em 2021, 60 países pioraram seus indicadores sobre a democracia e 80% da população mundial vive em países parcialmente livres ou não livres. (Repucci; Slipowitz, 2022); 3. A confiança na democracia tem diminuído ao longo do tempo, sendo de se destacar os Estados Unidos com a perda de 10 pontos entre 2017 a 2022 (Edelman, 2022).

¹³ ONU, 2005.

¹⁴ MOREIRA, 2016, p. 56.

Não por outra razão advém a criação da Unidade para a Promoção da Democracia como órgão central na OEA para a prestação de assistência aos países. A terceira geração das MOE, assim, conta com uma metodologia sistematizada de atuação, aprofundando-se nos diversos temas relacionados aos processos eleitorais¹⁵.

Sucedendo a Unidade, a Secretaria para o Fortalecimento da Democracia - SFD conta com um Departamento de Observação e Cooperação Eleitoral - DECO, com uma imensa base de dados, desde 1962, sobre as missões empreendidas e recomendações de essencial interesse para as eleições, como a capacitação eleitoral, voto no exterior, registro dos eleitores, proclamação dos resultados, dentre outros. A sua Seção de Cooperação Técnica Eleitoral, na mesma direção, tem destaque no desenvolvimento de projetos para a melhoria dos processos eleitorais, estando dentre suas áreas de atuação, de forma exemplificativa: cadastro/registo eleitoral, informática eleitoral, estatística eleitoral, reforma legislativa, organização e logística eleitoral, fortalecimento da estrutura organizacional, administração eleitoral, promoção da participação cidadã, cooperação horizontal, financiamento político, equidade de gênero, voto no exterior, cartografia eleitoral, segurança eleitoral, gestão e certificação de qualidade em processos eleitorais e gestão da segurança da informação¹⁶.

Desde a primeira missão, em 1962, a OEA participou de mais de 240 missões em 27 países do hemisfério.

Para se ter ideia do escopo desses organismos no apoio às eleições domésticas, podem ser citados, como projetos específicos da OEA em auxílio aos processos eleitorais dos países da região¹⁷:

Avaliação dos processos de formação, controle, integridade, auditabilidade e publicidade do Registro Nacional Eleitoral e dos cadernos eleitorais da Argentina. Duração: Abril 2015

Verificação e indexação das cédulas de registro dos cadernos eleitorais da Guatemala. Duração: Março a maio de 2014

Verificação da implementação das recomendações de melhoria feitas pela OEA ao TSE durante a auditoria do registro eleitoral de El Salvador. Vigência: Outubro a Dezembro de 2013

Avaliação e verificação do sistema de recenseamento eleitoral de Granada.

Duração: Janeiro a Fevereiro de 2013

¹⁵ OEA, 2008.

¹⁶ OEA, 2023a.

¹⁷ OEA, 2023b.

Em paralelo à atuação mais institucionalizada dos órgãos ligados aos países, como a OEA e ONU, abundam também organizações não governamentais, instituições de ensino superior, partidos políticos, instâncias interparlamentares (Parlamento Europeu, Parlamento Andino, Parlamento Latino-Americano)¹⁸, todos envolvidos, a partir de olhares específicos para a participação em eleições, podendo ser citados a Transparência Eleitoral América Latina, International Foundation for Electoral Systems (IFES), Centro de Assessoria e Promoção Eleitoral (CAPEL) e Carter Center.

A seguir, vale mencionar a Carta Democrática Interamericana para atuação dos organismos transnacionais sobre os processos eleitorais internos.

3. A CARTA DEMOCRÁTICA INTERAMERICANA DA OEA

Em 1985, houve uma alteração relevante da carta constitutiva da OEA para assentar a democracia representativa como um dos principais objetivos da organização, respeitado o princípio da não-intervenção, dando ao Secretário-Geral o direito de atrair a atenção do Conselho Permanente sob tema que afete a paz, a segurança e o desenvolvimento do Estado-membro. Por meio desse instrumento e da Resolução da Assembleia Geral da entidade de 1989 (Direitos Humanos, Democracia e Observação Eleitoral) é que OEA e ONU, por intermédio do Brasil, Argentina, Peru e Uruguai, puderam observar, promover e facilitar o cumprimento dos acordos de paz de Esquipulas (Guatemala), Sapoá (Nicarágua) e Tela (Honduras)¹⁹.

A Carta Democrática Interamericana da OEA, documento de 2011, traz uma relação relevante entre a democracia representativa e a estabilidade política na região. Esse diploma faz expressa menção à cláusula democrática de Quebec, que estabelece a ruptura inconstitucional da ordem democrática como “um obstáculo insuperável” para a participação dos países no processo de Cúpula das Américas, dando o tom da relevância da normalidade institucional democrática para os integrantes da OEA (art. 19).

Com efeito, a Carta Democrática²⁰ traça linhas muito evidentes da preocupação regional com a qualidade da democracia em seus *consideranda*, ressaltando as suas correlações. Reafirma-se ali que:

a) a solidariedade e a cooperação dos Estados americanos requerem a sua organização política com base no exercício efetivo da democracia representativa e

¹⁸ A lembrança é de Thompson, 2008.

¹⁹ PERINA, 2001.

²⁰ OEA, 2001.

que o crescimento econômico e o desenvolvimento social baseados na justiça e na equidade e na democracia são interdependentes e se reforçam mutuamente;

b) o caráter participativo da democracia nos diferentes âmbitos da atividade pública contribui para a consolidação dos valores democráticos e para a liberdade e a solidariedade no Hemisfério;

c) a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos contêm os valores e princípios de liberdade, igualdade e justiça social que são intrínsecos à democracia;

d) a promoção e a proteção dos direitos humanos são condições fundamentais para a existência de uma sociedade democrática e se reconhece a importância do contínuo desenvolvimento e fortalecimento do sistema interamericano de direitos humanos para a consolidação da democracia.

No seu artigo 1º, a Carta já enuncia um direito subjetivo público do cidadão à democracia, ao mesmo tempo em que aduz obrigações correlatas ao Estado-membro:

Os povos da América têm direito à democracia e seus governos têm a obrigação de promovê-la e defendê-la.

A democracia é essencial para o desenvolvimento social, político e econômico dos povos das Américas.

Além do direito à democracia, a Carta anuncia os seus elementos essenciais, servindo como um prumo para os países:

respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, o acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de Direito, a celebração de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo, o regime pluralista de partidos e organizações políticas, e a separação e independência dos poderes públicos.

Como visto, a interdependência do tema da democracia e dos direitos humanos é declarada, mais uma vez, em um documento internacional de imensa relevância.

Um mecanismo de auxílio aos países foi também trazido com a Carta Democrática. Os países que considerarem sua institucionalidade democrática em risco poderão recorrer ao Secretário-Geral ou ao Conselho Permanente “a fim de solicitar assistência para o fortalecimento e preservação da institucionalidade democrática”, permitindo-se visitas e outras gestões para uma avaliação coletiva

da situação (art. 17). A novidade nesse diploma é o tratamento inaugural, em capítulo próprio, da democracia e das missões de observação eleitoral.

Como reiterado, os países – pelo menos aqueles integrantes da OEA e da ONU – têm a obrigação internacional de organização, realização e garantia de processos eleitorais livres e justos e de celebrar “eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo”.

Nesse capítulo próprio sobre a democracia e as missões de observação internacional, estatuiu-se que os Estados poderão solicitar assessoria ou assistência para o fortalecimento e desenvolvimento dos seus processos eleitorais. Às missões, são assegurados os meios para a realização de seus propósitos e estas são realizadas de forma “objetiva, imparcial e transparente”, apresentando-se um relatório das suas atividades ao Conselho Permanente.

4. OS CÓDIGOS DE CONDUTAS

Cada instituição se vale de suas normas específicas para atuação e também do interesse específico acolhido, tais como a pauta de gênero de determinada instituição, ou a tecnologia usada em determinada eleição, etc. Contudo, há um núcleo comum que dirige o comportamento das MOE que pode bem ser extraído dos manuais de condutas produzidos pelos organismos internacionais.

A OEA, por exemplo, dispõe de um manual das observações eleitorais e sua metodologia abrange desde um conceito de eleições democráticas até perguntas específicas que devem ser respondidas pelos observadores para avaliação²¹. Nesse manual, estão as quatro condições básicas para a definição de uma eleição democrática²²:

Eleições Inclusivas	Eleições Limpas	Eleições Competitivas	Cargos públicos eletivos
Todos os cidadãos estão capacitados para expressar suas preferências nas eleições?	São respeitadas as preferências dos eleitores e se registram fidedignamente?	São oferecidas ao eleitorado opções imparciais entre os candidatos?	Os principais cargos públicos são ocupados mediante eleições periódicas?

²¹ OEA, 2010.

²² Ibid.

O Manual da OEA destrincha esses quatro requisitos essenciais em outros subelementos, como se denota da tabela abaixo:

TABLA 2. EL CONCEPTO DE ELECCIONES DEMOCRÁTICAS: UNA APROXIMACIÓN MÁS DETALLADA			
Atributos	Componentes de Atributos	Sub-componentes de Atributos	Asuntos en Juego
<i>I. Elecciones Inclusivas</i>	1. Voto universal y equitativo		¿A quién le es legalmente permitido votar?
	2. Uso efectivo del derecho al voto	Inscripción	¿Existen obstáculos legales u otros para inscribirse para votar?
		Registro electoral	¿Es correcta la información del registro electoral?
		Acceso al centro de votación	¿Existen obstáculos legales u otros para llegar a los centros de votación o para depositar el voto de otra forma?
		Emisión del voto	¿Se encuentran todos los votantes elegibles y dispuestos a votar capacitados para depositar su voto y lo hicieron tal como intentaron?
<i>II. Elecciones Limpias</i>	3. Integridad de las preferencias del votante		¿Pueden votar los electores sin ninguna presión externa o miedo a represalias?
	4. Registro exacto de las preferencias del votante		¿Se chequean y cuentan y/o tabulan o suman todos los votos de manera imparcial y exacta?
<i>III. Elecciones Competitivas</i>	5. Derecho a postularse para cargos públicos		¿Existen obstáculos legales irrazonables para llegar a ser candidato?
	6. Garantías básicas para una campaña electoral	Igualdad de seguridad	¿Se garantiza la seguridad física de todos los candidatos y del personal de los partidos?
		Igualdad de oportunidades	¿Compiten los candidatos en igualdad de condiciones?
		Derecho a la prensa libre y a la información	¿Tienen los votantes acceso a la información necesaria para tomar una decisión informada a la hora de depositar sus votos?
		Libertad de asociación, asamblea, expresión y movimiento	¿Se les permite a los candidatos y al electorado organizarse e interactuar libremente?
<i>IV. Cargos Públicos Electivos</i>	7. Elecciones periódicas para altos cargos nacionales		¿Se llenan los principales cargos públicos (i.e. ejecutivo nacional y legislatura) a través de elecciones periódicas?
	8. Irreversibilidad de los resultados electorales		¿Se instalan debidamente a los ganadores de las elecciones en sus puestos correspondientes?

Na mesma dimensão, o roteiro da OEA informa também aqueles elementos que não são capazes de caracterizar um processo eleitoral como democrático, mesmo que pertinentes e relevantes para as eleições, como o grau de abstenção, a delimitação dos distritos de votação e a obrigatoriedade do voto. É dizer da irrelevância, ao menos para o conceito buscado, dessas questões laterais ao tema,

apesar de sua importância para outras considerações.

Para se chegar às conclusões, contudo, há a necessidade de se buscar as fontes. O Manual da OEA se vale de dois elementos principais: 1. o resultado do questionário do dia da eleição para os observadores eleitorais; 2. documento de indicadores do processo eleitoral.

O resultado do questionário é essencial para a averiguação da qualidade de uma eleição, pois se trata de um relato pessoal e de primeira mão dos observadores espalhados pelos distritos eleitorais sobre as muitas condições do dia das eleições, como o sigilo do voto, horário de abertura e fechamento das mesas eleitorais, presença de observadores nacionais, presença dos fiscais de partido, tempo de votação, interrupção da votação, incidentes de violência, acessibilidade, dentre outros itens.

De seu turno, o documento de indicadores revela uma fase prévia da observação e uma recomposição de dados sobre o sistema eleitoral, como a forma de votação, o ordenamento jurídico incidente, os partidos existentes, enfim, um retrato mais abrangente do cenário para a compreensão daquele sistema eleitoral.

Em paralelo a essa metodologia mais geral, somam-se as outras formas específicas, como a “metodologia para incorporar a perspectiva de gênero nas MOEs/OEA”, com vistas à avaliação de homens e mulheres nos processos eleitorais e a progressiva igualdade de gênero. Na mesma dimensão de especificidade estão as metodologias para a observação dos sistemas de financiamento político eleitoral e dos meios de comunicação nas eleições, ambos temas relevantíssimos em qualquer disputa eleitoral²³.

A metodologia da OEA tem a missão de proporcionar uma análise “objetiva, imparcial e transparente” (art. 24 da Carta Interamericana), de modo a avaliar, por meio de *standards*, em um relatório final, as condições reais de uma eleição específica. A partir desse ponto, já se pode apontar o papel da missão de observação de examinar, presencialmente, o desenvolvimento do processo eleitoral de um determinado país.

A Comissão de Assistência e Observação Eleitoral da União Europeia, no ano 2000, assentou os fundamentos da missão de observação eleitoral fundada em independência, imparcialidade, com o intuito de recolher e analisar informações sobre os fatos da eleição, asseverando ainda uma extensa lista de recomendações aos observadores²⁴.

²³ OEA, 2023c.

²⁴ “Respect the laws of the land. Observers enjoy no special immunities as an international observer, unless the

Também se apresenta relevante a Declaração de Princípios para a Observação Internacional de Eleições e Código de Conduta para Observadores Internacionais de Eleições, celebrado em 27 de outubro de 2005 na sede da ONU, em Nova York, com o apoio de 55 organizações internacionais e intragovernamentais²⁵. Desses documentos, destacam-se as seguintes obrigações aos observadores: i) manutenção da estrita imparcialidade política; ii) não obstrução dos processos eleitorais; iii) exatidão nas observações e profissionalismo ao extrair conclusões; iv) adequado comportamento pessoal; v) abstenção de comentário antes da declaração da própria missão; vi) respeito às leis e à autoridade dos órgãos eleitorais, dentre outros.

5. O MARCO REGULAMENTAR BRASILEIRO: A RES. TSE N. 23.678, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

O TSE já possuía um programa de visitantes estrangeiros²⁶. No entanto, somente em 2021 sobreveio a primeira resolução regulamentadora das missões de observação internacional²⁷, após a realização de audiência pública.

Com efeito, vem à luz a Res. TSE n. 23.678, de 17 de dezembro de 2021, que dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a realização de Missões de Observação Eleitoral Nacional e Internacional, sendo a inaugural regulamentação no Brasil.

host country so provides [...] – Observers will carry prescribed identification issued by the host government or election commission, and will identify themselves to any interested authority upon request; – Observers shall maintain strict impartiality in the conduct of their duties, and shall at no time express any bias or preference in relation to national authorities, parties, candidates, or with reference to any issues in contention in the election process; – Observers will not display or wear any partisan symbols, colours or banners; – Observers will undertake their duties in an unobtrusive manner, and will not disrupt or interfere with the election process, polling day procedures, or the vote count; – Observers will base all conclusions on well documented, factual, and verifiable evidence, and will keep a record of the polling stations and other relevant places that they visit; – Observers will refrain from making any personal or premature comments about their observations to the media or any other interested persons, but should provide, through a designated liaison officer or spokesperson, general information about the nature of their activities as observers [...] – At all times during the mission, including during private time away from work, each election observer should behave blamelessly, exercise sound judgement, and observe the highest level of personal discretion.” (Comissão Europeia, 2000).

²⁵ NDI, 2005.

²⁶ A Resolução n. 23.483, de 28 de junho de 2016 trata da participação do TSE em foros e organizações internacionais, da sua participação em missões internacionais, da acolhida de comitivas e convidados estrangeiros e do voto no exterior. (TSE, 2016).

²⁷ Veja-se alguns apontamentos do autor enviadas para o grupo de trabalho da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - ABRADep (Rel. Joelson Barbosa) sobre o tema: i) exclusão indevida das missões para eleições estaduais e municipais; ii) exclusividade do credenciamento de entidades no TSE, em quebra ao princípio federativo; iii) hostilidade aos partidos políticos alijando a participação dessas associações nas missões, ao contrário do que se vê na prática internacional; iv) proibição de financiamento da MOE com recursos de origem estrangeira ou provenientes de órgãos da Administração Pública direta e indireta, o que pode excluir importantes parceiros e mesmo a União Europeia e a própria OEA de realizar missões no Brasil. Muitas dessas sugestões foram acatadas e inseridas na redação final.

Esse importante ato regulamentar vem exatamente no momento de intensa polarização política no país, quando a integridade do processo eleitoral brasileiro foi colocada sob suspeita.

O TSE buscou, acertadamente, apoio internacional e maior transparência, em auxílio ao debate sobre o sistema eleitoral nacional, fazendo uso do sistema internacional de proteção aos direitos humanos. A própria norma reconhece que a MOE tem a missão de “contribuir para o aperfeiçoamento do processo eleitoral brasileiro, ampliar sua transparência e integridade, bem como fortalecer a confiança pública nas eleições” (art. 3º).

A norma regulamentadora distingue as MOE nacional da internacional, dando a cada uma delas características específicas, conceituando-as como “o procedimento sistemático de acompanhamento e de avaliação das eleições”, sejam as eleições suplementares ou periódicas. A novidade veio na inclusão do uso da MOE para “outros processos que impliquem decisão política”, como as consultas populares de caráter nacional, estadual e municipal (art. 1º e 2º).

A MOE internacional depende de acordo de procedimentos a ser firmado, exclusivamente, com o TSE, o que arrosta a autonomia dos Tribunais Regional Eleitorais e pode implicar em limitação da expansão desses procedimentos pela excessiva centralização na corte superior. Um outro dado, também sobre a limitação do acesso das MOE, refere-se ao critério muito vago da “análise da conveniência e oportunidade da observação”.

São fixados os objetivos e fundamentos das missões, sendo de se destacar o objetivo do “fortalecimento do processo democrático - especialmente nos aspectos relativos à igualdade de oportunidades, à participação de grupos minorizados, ao estabelecimento de regras eleitorais claras e justas e à garantia da segurança, da transparência e da legitimidade do pleito (art. 4º, inc. III) e o objeto de “informar sobre a qualidade técnica, integridade e eficácia dos instrumentos técnico-operacionais utilizados no processo eleitoral” (art. 5º, inc. IV).

Merecem reparo, todavia, alguns requisitos aos integrantes da MOE, relacionados a um certo receio da política partidária. São proibidas de participar na MOE nacional as pessoas ocupantes de cargo público eletivo, filiadas a partido político ou dirigentes partidários, que exercem militância político-eleitoral ou prestam serviço em pré-campanhas ou em campanhas eleitorais. Perde-se aqui a oportunidade de participação de nomes ilustrados da política nacional como ex-presidentes ou quaisquer pessoas meramente filiadas a partidos políticos.

Quanto às MOE internacionais, a limitação excessiva se repete no que diz respeito à proibição de filiados a partidos políticos, com o agravante da proibição de integrantes da Justiça Eleitoral integrarem a missão. Ora, integrantes da Justiça Eleitoral de outros países e servidores públicos são intensamente buscados pelos organismos eleitorais para chefiar missões de observação eleitoral. A Missão da OEA de 2022, por exemplo, foi chefiada pelo ex-ministro das Relações Exteriores do Paraguai, Rubén Ramírez Lezcano. Na mesma medida, soa como uma restrição indevida, em desalinho com o cenário internacional, bastando apontar que a bem-sucedida Missão da OEA, no ano de 2018, para o Brasil foi chefiada pela ex-Presidente da Costa Rica, Laura Chinchilla.

Uma outra restrição diz respeito à proibição do financiamento da MOE por partidos políticos (art. 10, inc. VI, “b”). Os partidos políticos já exercem a fiscalização das eleições, mas poderiam organizar missões de observação eleitoral com personagens notáveis da academia, da política de outros países, sem que isso tísasse a idoneidade de sua atuação.

A União Europeia faz uso das missões de observação internacional e tem mais de 200 eleições realizadas em 75 países. O Chefe da Missão de Observação Eleitoral é sempre um membro do Parlamento europeu²⁸.

A percepção da política partidária como um entrave para a participação, seja por meio de recursos para o financiamento de MOE, seja de seus filiados, é um equívoco.

Contudo, deve-se reconhecer que a norma regulamentadora é uma excelente notícia e uma corajosa iniciativa da Justiça Eleitoral brasileira e do TSE, dado o momento turbulento das eleições de 2022, porque insere o país nas melhores práticas eleitorais das democracias.

6. A ELEIÇÃO PRESIDENCIAL BRASILEIRA DE 2022

Em 2018, o Brasil recebeu uma visita importante da MOE da OEA²⁹. Em 2020, ocorreu também um projeto piloto do TSE para observação das eleições municipais³⁰.

²⁸ União Europeia, 2022.

²⁹ O Ministro Gilmar Ferreira Mendes, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), Luis Almagro, assinaram em Washington, D.C., o acordo relativo aos procedimentos de observação das eleições gerais de 2018. A MOE da OEA de 2018 foi um marco na história eleitoral nacional. O Brasil recebeu uma missão de observação eleitoral no ano de 2018, contando com 83 especialistas e observadores de 18 nacionalidades, todos liderados pela ex-Presidente da Costa Rica, Laura Chinchilla, espalhados por 12 Estados e o Distrito Federal. Essa delegação se locomoveu por 12 estados brasileiros, sendo observado, inclusive, o processo de votação no exterior, a saber, México, Montreal, Paris, Santiago do Chile e Washington. Essa exaustiva missão de 2018 visitou 390 seções eleitorais em 130 locais de 12 estados do país e do Distrito Federal, tendo acesso à sala de verificação de totalização do TSE e ao Centro de Comando e Controle Eleitoral.

³⁰ Nesta missão, com a participação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina (TRE-SC) e do

Deve ser destacado ainda o Projeto Integridade Eleitoral, Observação das Eleições Suplementares de Petrolândia-SC de 2021, organizada pela CAOESTE e Transparencia Electoral America Latina, primeira observação eleitoral feita por uma delegação internacional em uma eleição municipal suplementar e que foi vencedor de um prestigiado prêmio internacional da Rede Mundial da Justiça Eleitoral³¹.

As missões promovidas pelo TSE dividiram-se, conforme o regulamento próprio, já exposto, entre as missões nacionais e as missões internacionais. Dentre as missões nacionais estão: 1. Associação Brasileira de Juristas Pela Democracia; 2. Associação dos Juizes para Democracia; 3. Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos; 4. Faculdade de Direito de Vitória; 5. Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral; 6. Transparência Eleitoral Brasil; 7. Universidade de São Paulo; 8. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Foram credenciadas como missões internacionais as seguintes instituições: 1. Organização dos Estados Americanos (OEA); 2. Parlamento do Mercosul (Parlasul); 3. Rede dos Órgãos Jurisdicionais e de Administração Eleitoral da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Roaje-CPLP); 4. Carter Center; 5. Unión Interamericana de Organismos Electorales (Uniore); 6. International Foundation for Electoral Systems (IFES); 8. Transparencia Electoral América Latina. Na mesma medida, integram o corpo de entidades a Rede Mundial da Justiça Eleitoral, o IDEA e a Universidade Complutense de Madrid.

Em resumo, as missões observaram a imensa qualidade da Justiça Eleitoral brasileira e foram uníssonas na validação do processo e do resultado eleitoral.

Ministério Público Eleitoral, foi realizado teste de integridade com a votação paralela das urnas eletrônicas e a inclusão dos alunos da escola local e advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção de Rio do Sul. Sorteadas urnas eletrônicas no dia da votação, em evento público e filmado, houve a votação paralela, com o intuito de demonstrar a perfeita correlação entre a vontade do eleitor e seu voto transmitido na urna eletrônica. Os alunos fizeram uma votação em cédula e, posteriormente, em local público e filmado, esses votos foram inseridos na urna eletrônica pelos advogados. Ao final, houve a perfeita correlação entre as cédulas de papel e o resultado da urna eletrônica demonstrando que a urna não estava falsificando a vontade do eleitor e, portanto, viciada. Atuaram como observadores Ann Miller Ravel (EUA), Nicolas Noyola Mendoza (El Salvador), Paula Gomes Moreira (Brasil), Cláudia Guzman (México). Estavam presentes todos os integrantes do TRE-SC: Des. Fernando Carioni, juizes Marcelo Pons Meirelles, Rodrigo Fernandes, Luís Francisco Del Pizzo Miranda, Procurador Regional Eleitoral, André Berto. Estavam também os seguintes advogados: Rui Cesar Voltolini, Felipe Arthur Maciel França, Antônio Naschenweng Neto, Fábio José Soar, José dos Santos Júnior e os servidores do TRE-SC: Denise Schlickmann, Ana Patrícia Tancredo Gonçalves, Max Sobral, Isabela Bertoncini, Ayrton Moraes Teixeira e Gonsalo Ribeiro. Sobre o tema ainda: Moreira, 2021. O relatório pode ser acessado na rede: “A Missão de Observação Eleitoral Nacional 2020 atuou em 5 (cinco) capitais do país – Belém, Fortaleza, João Pessoa, Belo Horizonte e Curitiba – e contou com equipes locais de voluntários e voluntárias devidamente capacitados para o projeto”. Esclareça-se que Transparência Eleitoral Brasil, entidade criada em 2018, não tem relação com a Transparencia Electoral America Latina, coordenada por Leandro Querido (Santano; Silveira, 2021).

³¹ Red Mundial De Justicia Electoral, 2022; Peverari, 2022.

7. CONCLUSÕES

Procurou-se apresentar o cenário de inserção das Missões de Observação Internacional, seus marcos normativos, códigos de conduta internacionais, para, enfim, referir-se ao modelo normativo nacional com a Res. TSE n. 23.678, de 17 de dezembro de 2021, que dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a realização de Missões de Observação Eleitoral Nacional e Internacional.

A abertura do país para as missões de observação internacional vem em boa hora. A Conferência Americana dos Organismos Eleitorais Subnacionais - CAOESTE e a Transparencia Electoral America Latina têm feito um enorme esforço para a democratização das missões de observação, dentre outros atores. Os chamamentos públicos têm sido realizados junto à Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Partidário - ABRADep e no Colégio Permanente dos Juristas da Justiça Eleitoral - COPEJE³², contando com um número expressivo de servidores da Justiça Eleitoral.

Crê-se que essa abertura do país, o intercâmbio com essas missões, possa proporcionar o exame do direito comparado e a reflexão crítica sobre os direitos políticos e sobre a atuação da Justiça Eleitoral.

Com efeito, o caminho a percorrer no Brasil para o alinhamento com a ordem normativa internacional de proteção aos direitos humanos é longo. A sujeição do país, em matéria de direitos humanos, aos tratados internacionais ainda merece atenção, porque a grande viragem do mundo sobre o tema parece não ter chegado em certas áreas do direito nacional, em especial a do direito eleitoral. Vive-se ainda naquele modelo de isolamento e da prevalência absoluta do ordenamento doméstico em relutância inexplicável para a sujeição prática e concreta aos avanços internacionais em matéria de direitos políticos.

Os direitos políticos passam essa dimensão paradoxal no país. O Brasil tem um dos mais qualificados organismos eleitorais do mundo, uma Justiça Eleitoral que abrange, em suas competências, todas as fases de uma eleição, com imensos poderes regulamentar, consultivo, judicial e administrativo, entregando um resultado de integridade, celeridade e confiança, ao mesmo tempo em que possui uma legislação castradora e violenta quanto à mitigação e cassação desses direitos políticos.

³² Foram despachadas missões de observação eleitoral para as eleições do Chile, Equador, EUA e México em 2022. Em 2021, houve a participação nas eleições do Equador, El Salvador, Bolívia, Chile, Peru, México, Chile, Argentina e Honduras. No ano de 2023, as eleições da Argentina, Estônia e o plebiscito no Chile tiveram a participação dessas missões.

De um lado, a excelência da gestão; de outro, por uma percepção equivocada dos direitos políticos, a cassação sem precedentes de candidatos eleitos e inelegibilidades em abundância, em contrariedade com os tratados internacionais de direitos humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana, por exemplo. O avanço na direção do cumprimento dessas obrigações internacionais é tímido e não seria exagero afirmar o solipsismo da jurisprudência nacional sobre o tema do direito internacional dos direitos humanos, em especial a incidência normativa dos tratados internacionais sobre o direito eleitoral³³.

Aberto o país para as missões de observação internacional, o próximo desafio talvez seja a obediência aos parâmetros mínimos de proteção aos direitos políticos previstos nos tratados internacionais de direitos humanos, às decisões e à jurisprudência da Corte Interamericana e a realização do controle de convencionalidade eleitoral³⁴. O TSE e a Justiça Eleitoral nacional, com a institucionalização das MOE, tomaram um grande passo nesse sentido.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, 1992b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

CARVALHO RAMOS, André de. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CNJ. Recomendação n. 123, de 7 de janeiro do 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf> Acesso em: 21 maio 2022.

³³ Ferreira; Mezzaroba, 2018.

³⁴ Desde 2015 tem-se feito esse alerta: Ferreira, 2016.

COMISSÃO EUROPEIA. *Communication from the Commission on EU Election Assistance and Observation*. Brussels, 2000. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52000DC0191&from=EN> Acesso em 13 out. 2023.

EDELMAN. *Edelman Trust Barometer: el ciclo de la desconfianza*. 2022. Disponível em: <https://www.edelman.lat/edelman-trust-barometer-2022> Acesso em 6 out. 2023.

FACHIN, Melin Girardi. *Direito Humanos e Desenvolvimento*. RJ: Renovar, 2015.

FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. *O Controle de Convencionalidade da Lei da Ficha Limpa: Direitos políticos e inelegibilidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino; MEZZAROBÀ, Orides. O direito eleitoral frente aos tratados internacionais: o solipsismo da jurisprudência nacional e o ativismo pro persona no caso mexicano. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 16, n. 22, p. 156-182, mar. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1616> Acesso em: 10 maio. 2022.

MAZZUOLI, Valério. *Direito dos Tratados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valério. *O Controle de Convencionalidade das Leis*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MOREIRA, Paula. Elecciones suplementarias en Petrolândia: análisis de la actuación del organismo de administración electoral contra la Covid-19. *Demo Amlat*, 05 out. 2021. Disponível em: <https://demoamlat.com/elecciones-suplementarias-en-petrolandia-analisis-de-la-actuacion-del-organismo-de-administracion-electoral-contra-la-covid-19/> Acesso em 21 maio 2022.

MOREIRA, Paula Gomes. *Observação Internacional de Eleições na Terceira Onda: Haiti e México em perspectiva comparada*. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22817/1/2016_PaulaGomesMoreira.pdf Acesso em: 6 out. 2023.

NDI. *Declaration of Principles for International Election Observation and Code of Conduct for International Election Observers*. New York: UN, 2005. Disponível em: <https://www.ndi.org/DoP> Acesso em: 13 out. 2023.

OEA. *Carta Democrática Interamericana*. 11 de setembro de 2001. Disponível em: http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm Acesso em: 8 out. 2023.

OEA. *Criterios para la Observación Electoral: Un Manual para las Misiones de Observación Electoral de la OEA*. Washington, DC: SG/OEA, 2008. Disponível em: <https://www.oas.org/sap/docs/DECO/OAS%20Manual%20Spanish%203-26.pdf> Acesso em: 8 out. 2023.

OEA. Departamento para la Cooperación y Observación Electoral. *Cooperación Técnica*. [online, 2023a]. Disponível em: https://www.oas.org/es/sap/deco/Coop_Tecnica.asp Acesso em: 8 out. 2023.

OEA. Departamento para la Cooperación y Observación Electoral. *Cooperación Técnica: proyectos implementados*. [online, 2023b]. Disponível em: https://www.oas.org/es/sap/deco/Coop_Tecnica_proyectos.asp Acesso em 8 out. 2023.

OEA. Departamento para la Cooperación y Observación Electoral. *Observación Electoral: Metodologías*. [online, 2023c]. Disponível em: https://www.oas.org/es/sap/deco/pro_metodo.asp Acesso em: 7 out. 2023.

OEA. *Manual for OAS Electoral Observation Missions*. [2010]. Disponível em: https://www.oas.org/es/sap/docs/manual_misiones_publicado_en.pdf Acesso em: 07 out. 20 23.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. [10 dez. 1948]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por> Acesso em: 19 set. 2023.

ONU. *Declaração dos Princípios da Observação Eleitoral Internacional*. Nova Iorque, 27 de outubro de 2005. Disponível em: <https://www.ndi.org/sites/default/files/DoP-POR.pdf> Acesso em: 13 out. 2023.

PERINA, Rubén M. *El Régimen Democrático Interamericano: El Papel de la OEA*. Bogotá, Colombia: Centro de Estudios Internacionales, Universidad de los Andes, 2001. Disponível em: http://www.oas.org/sap/publications/2001/art/art_002_01_spa.pdf Acesso em: 13 out. 2023.

PEVERARI, Jean. *Observadores internacionais acompanharão eleições suplementares de Petrolândia/SC: Visitas institucionais, palestras e conferência fazem parte da agenda das autoridades eleitorais*. Tribunal Regional Eleitoral-SC, 19 maio 2021. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Maio/observadores-internacionais-acompanharao-eleicoes-suplementares-de-petrolandia-sc> Acesso em 22 maio 2022.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013a.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013b.

RED MUNDIAL DE JUSTICIA ELECTORAL. Sobre la Red Mundial. 2022. Disponível em: https://www.te.gob.mx/red_mundial/front/global_network/about Acesso em: 22 maio 2022.

REPUCCI, Sarah; SLIPOWITZ, Amy. *The Global Expansion of Authoritarian Rule: Freedom in the World* 2022. Washington, DC: Freedom House, 2022. Disponível em: <https://freedomhouse.org/report/freedom-world/2022/global-expansion-authoritarian-rule> Acesso em: 6 out. 2023.

SANTANO, Ana Claudia; SILVEIRA, Marilda de Paula. *Relatório final Missão de Observação Eleitoral Nacional 2020*. Brasília: Transparência Eleitoral Brasil, 2021. Disponível em: <https://transparenciaeleitoral.com.br/wp-content/uploads/2021/11/Relato%CC%81rio-final-Missa%CC%83o-de-Observac%CC%A7a%CC%83o-Eleitoral-Nacional-2020.pdf> Acesso em: 22 maio 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

THOMPSON, Jose. La observación Electoral en el Sistema Interamericano. *Diálogo Político*, Buenos Aires, ano 25, n. 4, p. 37-67, dez. 2008.

TSE. Portaria TSE n. 348 de 28 de maio de 2021. *Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (DJE/TSE)*, Brasília, n. 100, p. 375-381, 02 jun. 2021. Disponível em: <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2021/Jun/2/diario-da-justica-eletronico-tse/portaria-no-348-de-28-de-maio-de-2021-torna-publicos-os-enunciados-aprovados-na-i-jornada-de-direito> Acesso em: 21 maio 2022.

TSE. Resolução n. 23.483, de 28 de junho de 2016. Regulamenta a atuação internacional do Tribunal Superior Eleitoral. *Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (DJE/TSE)*, Brasília, n. 127, p. 2-3, 04 jul. 2016. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2016/resolucao-no-23-483-de-28-de-junho-de-2016> Acesso em: 10 maio 2022.

UNIÃO EUROPEIA. European Union Election Observation Mission Colombia 2022. *EU Election Observation Missions: Strategic Communications*. [2022]. Disponível em: https://www.eeas.europa.eu/eeas/eu-election-observation-missions-1_en?s=4512#66071 Acesso em: 15 out. 2023.

V-DEM INSTITUTE. *Autocratization Changing Nature?: Democracy Report* 2022. University of Gotemburg, 2022. Disponível em: https://v-dem.net/media/publications/dr_2022.pdf Acesso em 6 out. 2023.